

RESOLUÇÃO Nº 15.497, DE 23/09/2020

Processo nº 790012008-00

Órgão: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá

Assunto: Contas Anuais de Governo – Exercício 2008

Ordenador: Vildemar Rosa Fernandes

Ministério Público: Procuradora Maria Inez K. de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Alexandre Cunha

EMENTA: Prestação de Contas. Contas Anuais de Governo. Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá. Exercício de 2008. Parecer prévio pela não aprovação das contas. Aplicação de multas. Notificar o Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Guamá para retirada dos autos da sede deste Tribunal. Cientificar o Legislativo Municipal sobre o **resultado do julgamento das Contas de Gestão** que as considerou **irregulares**.

DECISÃO:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Miguel do Guamá, a não aprovação das Contas de Governo Prefeitura Municipal, no exercício de 2008, com fulcro Art. 37, Inciso III, da LC nº 109/2016.

II – Aplicar ao ordenador Vildemar Rosa Fernandes, as multas abaixo recolhidas em favor do FUMREAP, (Lei nº 7.368, de 29/12/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RI-TCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA (Ato nº 20/2019): - **4.000 (quatro mil) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPFPA**, sendo 2.000 (duas mil) UPF-PA por ocorrência: 1. Gastos com pessoal do Poder Executivo acima do percentual máximo de 54% da Receita Corrente Líquida, em descumprimento do disposto no Art. 20, Inciso III, Alínea “b”, da LRF; 2. Gastos com pessoal do Município que excedeu o limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida, em descumprimento ao Art. 19, Inciso III, da LRF.

- **2.000 (duas mil) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA**, sendo 1.000 (mil) UPF-PA por ocorrência: 1. Descumprimento do Art. 167, Inciso II, da CF/88 e Art. 59, da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da realização de despesa acima da autorização legal; 2. Descumprimento do Art. 42, da LRF, em razão de insuficiência de recursos financeiros (R\$ 515.047,14) para arcar com o montante de despesas inscritas em restos a pagar (R\$ 537.806,57), em final de mandato.

III – Notificar o Presidente da Câmara Municipal de **São Miguel do Guamá** para que no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o Art. 71 e 72, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração do crime de improbidade, por violação ao Art. 11, Inciso II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e como ponto de controle para reprovação de suas contas.

IV – Cientificar, à Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá, por intermédio do Chefe do Executivo Municipal, no presente exercício de 2020, quanto ao posicionamento deste Tribunal sobre o **resultado do julgamento das Contas de Gestão** da Prefeitura, do exercício de 2008, que considerou as mesmas irregulares, pela permanência de falhas graves: lançamento a Conta Agente Ordenador do valor de R\$168.930,36 (cento e sessenta e oito mil novecentos e trinta reais e trinta e seis centavos), e, a realização de despesas acima da autorização legal, no valor de R\$ 44.590,64 (quarenta e quatro mil quinhentos e noventa reais e sessenta e quatro centavos).